

a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

5 — O disposto no presente decreto-lei prevalece sobre quaisquer disposições legais, gerais ou especiais, em contrário, designadamente sobre o Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e sobre o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

#### Artigo 16.º

##### Actualização do sistema de informação

A CGA actualiza a informação da sua base de dados de subscritores com a dos serviços de que aqueles dependam através de interconexão de dados, por forma a garantir a consistência dos elementos com que é elaborada a relação contributiva previsional inicial prevista no artigo 7.º do Estatuto da Aposentação e no artigo 16.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, ambos na redacção dada pelo presente decreto-lei.

#### Artigo 17.º

##### Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e os n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

#### Artigo 18.º

##### Entrada em vigor

O disposto no presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, com excepção dos artigos 7.º a 9.º do Estatuto da Aposentação e dos artigos 16.º a 18.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência com a redacção dada pelos artigos 13.º e 14.º, que se aplicam aos descontos de quotas efectuados a partir do dia 1 de Julho de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Rui Carlos Pereira — Alberto Bernardes Costa — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques — Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

Promulgado em 13 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Portaria n.º 1102/2007

de 7 de Setembro

A alteração efectuada ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, ditou a necessidade de revisão da Portaria n.º 1182/2000,

de 18 de Dezembro, designadamente quanto às alterações introduzidas quanto à competência para proceder à consulta pública nos procedimentos de avaliação de impacte ambiental (AIA).

Em consequência, foi publicada a Portaria n.º 1257/2005, de 2 de Dezembro, na qual foram estabelecidas novas regras de repartição e afectação do produto das taxas, bem como actualizados os respectivos valores a cobrar, tendo sempre presente o disposto na alínea *n*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, que dispõe que a taxa a cobrar pela autoridade de AIA deve ser determinada em função do valor do projecto a realizar.

Não obstante ter constituído um avanço, a experiência da aplicação da Portaria n.º 1257/2005, de 2 de Dezembro, durante o ano de 2006 comprovou que os montantes das taxas cobradas são ainda insuficientes para cobrir os encargos financeiros decorrentes do procedimento de AIA, suportados pela autoridade de AIA e pelas entidades públicas com representantes nas respectivas comissões de avaliação, tornando-se assim necessário proceder a uma nova actualização dos valores das taxas a cobrar no âmbito destes procedimentos, designadamente para fazer face aos custos inerentes à celeridade que se pretende na apreciação dos projectos submetidos a avaliação, celeridade essa desejada pelos operadores económicos mas também pelo Governo, tendo em vista um desenvolvimento económico ambientalmente sustentado.

Por outro lado, são também introduzidas algumas novidades face ao regime vigente, nomeadamente quanto a agravamentos e reduções das taxas a cobrar em algumas situações, à previsão dos denominados «projectos integrados» e à introdução de duas fases quanto ao pagamento das taxas devidas, tudo visando cobrir, de modo equitativo, os custos reais do procedimento de AIA.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º A autoridade de AIA cobra as seguintes taxas no âmbito do procedimento de AIA, consoante o valor do investimento seja:

- a) Inferior ou igual a € 3 000 000 — € 1500;
- b) Superior a € 3 000 000 e até € 5 000 000 — € 2000;
- c) Superior a € 5 000 000 e até € 8 000 000 — € 3000;
- d) Superior a € 8 000 000 e até € 10 000 000 — € 4000;
- e) Superior a € 10 000 000 e até € 15 000 000 — € 5000;
- f) Superior a € 15 000 000 e até € 20 000 000 — € 7500;
- g) Superior a € 20 000 000 e até € 25 000 000 — € 10 000;
- h) Superior a € 25 000 000 e até € 30 000 000 — € 12 500;
- i) Superior a € 30 000 000 e até € 40 000 000 — € 15 000;
- j) Superior a € 40 000 000 e até € 50 000 000 — € 20 000;
- l) Superior a € 50 000 000 e até € 60 000 000 — € 25 000;
- m) Superior a € 60 000 000 e até € 80 000 000 — € 30 000;
- n) Superior a € 80 000 000 e até € 100 000 000 — € 40 000;
- o) Superior a € 100 000 000 — 0,05 % do valor do investimento, com o limite de € 100 000.

2.º Sempre que seja reduzido o prazo do procedimento de AIA, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, ou de quaisquer outras disposições legais, o valor da taxa

apurado nos termos do número anterior é multiplicado pelo factor 1,5.

3.º No caso de projectos que já tenham sido submetidos a procedimento de AIA e desde que as condições que tenham sido objecto da primeira avaliação não sejam substancialmente alteradas, o valor da taxa apurado nos termos do n.º 1 é reduzido a metade.

4.º Sempre que o procedimento de AIA tenha como objecto mais de um projecto, designadamente no caso de projectos integrados de pedreiras, o valor da taxa a cobrar é o resultante da aplicação do critério estabelecido no n.º 1 à soma do valor do investimento do conjunto dos projectos multiplicado pelo factor 0,75.

5.º O valor da taxa deve ser pago pelo proponente, de acordo com o seguinte faseamento:

a) Metade no início do procedimento de AIA, no prazo de 15 dias após a notificação para pagamento pela respectiva autoridade de AIA;

b) A outra metade após a notificação da declaração de conformidade do estudo de impacte ambiental (EIA), também no prazo de 15 dias após a notificação para pagamento pela respectiva autoridade de AIA, não havendo lugar ao pagamento desta parcela se o EIA for declarado desconforme.

6.º A falta de pagamento das taxas, no prazo referido no número anterior, determina a extinção do procedimento de AIA, nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo, devendo a autoridade de AIA notificar deste facto o respectivo proponente e a entidade licenciadora do projecto objecto do procedimento.

7.º O produto das taxas é afectado da seguinte forma:

a) 65 % para a autoridade de AIA;

b) 35 % a repartir, em partes iguais, entre as restantes entidades públicas cujos representantes integram a comissão de avaliação do respectivo procedimento de AIA.

8.º As importâncias cobradas constituem receita própria das entidades referidas no número anterior.

9.º É revogada a Portaria n.º 1257/2005, de 2 de Dezembro.

10.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 24 de Agosto de 2007. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 18 de Julho de 2007.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 1103/2007

de 7 de Setembro

Pela Portaria n.º 814/2003, de 13 de Agosto, foi renovada, até 13 de Julho de 2009, à TERRAMAR — Clube de Caçadores e Pescadores a zona de caça associativa Herdade das Defesinhas e anexas (processo n.º 729-DGRF), situada

na freguesia de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, no município de Elvas, com a área de 1288,25 ha.

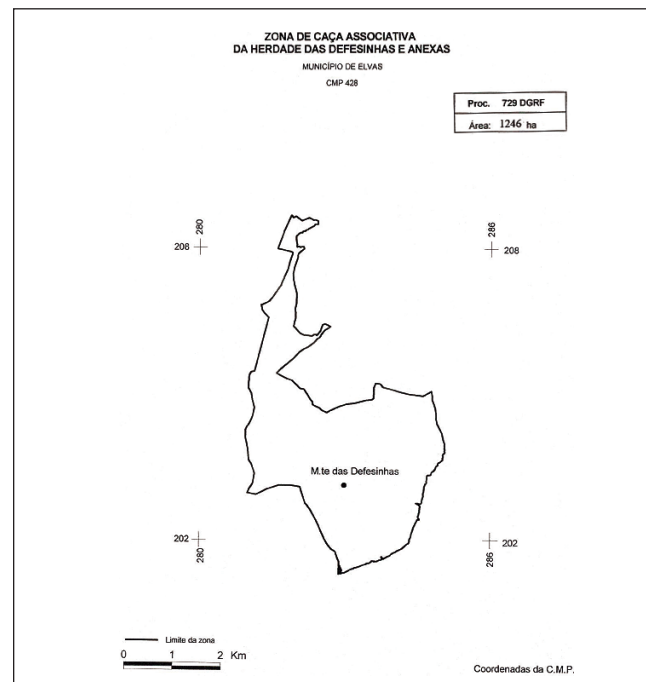
Considerando que os terrenos expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., deixaram de ser terrenos cinegéticos com o início do enchimento da barragem, na área abrangida pelo limite de máxima cheia (cota 152), importa proceder à sua exclusão.

Assim:

Com fundamento na alínea *h*) do artigo 13.º do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, de 4 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos, com a área de 42 ha, sitos na freguesia de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, no município de Elvas, ficando a mesma com a área total de 1246 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 20 de Agosto de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 22 de Agosto de 2007.



### Portaria n.º 1104/2007

de 7 de Setembro

Pela Portaria n.º 1112/2006, de 18 de Outubro, foi renovada a zona de caça associativa de Argozelo (processo n.º 1664-DGRF), situada no município de Vimioso, concessionada à Associação de Caça e Pesca de Argozelo.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-